



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.363 - MG
(2014/0057481-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : LUIZ ANDRÉ BORGES PEREIRA
ADVOGADO : ANA LUIZA PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não prospera a alegação de que o prazo para o recurso de apelação teve início apenas com a juntada aos autos de carta precatória, porquanto não consta dos autos nenhuma informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida para tal finalidade. Consta, sim, que, após a sentença, foi feita a intimação pessoal da defensora dativa nomeada e esta não manifestou vontade em recorrer. Súmula 7/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.363 - MG
(2014/0057481-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Luiz André Borges Pereira opõe embargos de declaração ao julgamento do agravo regimental, que recebeu ementa de seguinte teor (fl. 1.075):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não prospera a alegação de que o prazo para o recurso de apelação teve início apenas com a juntada aos autos de carta precatória, porquanto não consta dos autos nenhuma informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida para tal finalidade, mas sim que, após a sentença, foi feita a intimação pessoal da defensora dativa nomeada e esta não manifestou vontade em recorrer. Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

Aponta o embargante violação dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal e 33, § 2º, c, do Código Penal.

Afirma que a carta precatória, à fl. 502v., foi juntada aos autos em 16/12/2011.

Sustenta que o prazo para o recurso de apelação começa a correr apenas da data da juntada aos autos da precatória devidamente cumprida.

Pede, assim, a reconsideração do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.363 - MG
(2014/0057481-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como já mencionado no julgamento do agravo regimental, o prazo para o recurso de apelação é de 5 dias contados da data de publicação da sentença de condenação ou absolvição, tendo início com a última intimação pessoal feita, do réu e seu defensor, nos termos dos arts. 392 e 798, § 5º, a, do Código de Processo Penal.

Na presente hipótese, ficou expresso no acórdão recorrido que (fls. 798/799):

[...]

Nos termos do art. 593, I, do CPP, caberá apelação no prazo de cinco dias da sentença definitiva de condenação ou absolvição proferida por juiz singular. O prazo se inicia com a intimação pessoal do réu e de seu defensor (art. 392 do CPP), o que se der por último, dispondo ainda o art. 798, § 5º, a, do CPP que é a partir da intimação que os prazos correrão.

No caso dos autos, a defensora dativa nomeada ao acusado Luiz André foi pessoalmente intimada da sentença em 10/10/11 (fl. 496), e ele, em 30/11/11, conforme certidão de fl. 507, mas não manifestou vontade em recorrer.

Assim, o prazo recursal se iniciou em 1/12/11. Quinta-feira. Contado o prazo em dobro, tendo em vista que se trata de defensora dativa, ele se encerrou em 10/12/11, sábado, mas foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 12/12/11, segunda-feira, por força do § 3º, do art. 798 do CPP.

No entanto, tanto o termo de apelação quanto as razões recursais somente foram protocoladas em 15/12/11 (fl. 508), ou seja, após o prazo para interposição do recurso [...]

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 244, ALÍNEA A, DA LEI Nº 8.069/90. APELAÇÃO DA DEFESA INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

I - A apelação deve ser interposta no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da última intimação do defensor ou do acusado (art. 593 do CPP). Manejado o recurso fora do prazo legal, tem-se o apelo por intempestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A observância dos prazos recursais estabelecidos pelo CPP não consubstancia formalismo rigoroso, mas a garantia do devido processo legal. Desse modo, a negligência quanto aos prazos em referência, mostra conformidade com o decisum proferido e torna preclusa sua reforma ou nulidade.

III - Ainda que se admita, em tese, a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício para absolver os réus, não obstante a intempestividade do apelo, a hipótese vertente não autoriza referida medida excepcional.

Recurso provido.

(REsp n. 1.110.865/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/8/2009)

Outrossim não existe nos autos informação de que teria sido expedida carta precatória para a finalidade de intimação da sentença, mas, sim, de que houve a intimação pessoal. Além disso, não há nos autos digitalizados a fl. 502v. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28, § 5º, DA LEI N. 8.038/90 E ART. 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990 e art. 258 do RISTJ.

2. "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem" (Súmula 710/STF).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na MC n. 21.757/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7/4/2014)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0057481-4

**EDcl no AgRg no
AREsp 486.363 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0382040465272 10382040465272 10382040465272001 10382040465272002
10382040465272003 10382040465272004 10382040465272005 382040465272

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGINALDO DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	: NEGIS MONTEIRO RODARTE E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: LUIZ ANDRÉ BORGES PEREIRA
ADVOGADO	: ANA LUIZA PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: TARLEY BORGES
CORRÉU	: MÁRCIO DE OLIVEIRA SABINO
CORRÉU	: MICHELLE MONIQUE AURELIANO DE ASSIS
CORRÉU	: JOÃO PAULO THOMAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LUIZ ANDRÉ BORGES PEREIRA
ADVOGADO	: ANA LUIZA PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.